



**PARECER Nº 115-1.2026/SAJ/WTBM**

Objeto: Projeto de Lei do Executivo nº 15/2026  
Assunto: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.  
Autor/Interessado: Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza  
Ementa: *Projeto de Lei Ordinária. Diretrizes Orçamentárias. Exercício 2027. Possibilidade.*

**I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Jacareí, Celso Florêncio de Souza, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária para o ano de 2027 e dá outras providências.
2. A propositura está justificada nas disposições constantes no artigo 165, § 2º da Constituição Federal de 1988, combinado com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e com a Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, e acompanham o projeto os anexos com Descrição de Programas Governamentais e Metas constando os respectivos objetivos e justificativas, apresentando a estimativa de receita e a fixação de despesas.
3. Consta da mensagem que o planejamento orçamentário de Jacareí visa o desenvolvimento social, econômico, urbano e ambiental, com observância dos anseios da população aferidos em eventos com a participação da sociedade, atendendo o princípio da gestão democrática da cidade.





8. Nesta mesma esteira, a Lei Orgânica do Município de Jacareí, em seu artigo 134, dispõe que a elaboração, a tramitação e a execução do Orçamento Anual, se dará como transcrito abaixo:

*Art. 134 – A elaboração, a tramitação legislativa e a execução do Orçamento Anual, do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município obedecerão às disposições estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Complementar que define normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos preceitos desta Lei Orgânica e nas demais normas de Direito Financeiro.*

9. A Lei Federal 4320/64, por seu turno, traça os aspectos técnicos a serem obedecidos pelo Administrador Público no que tange à elaboração do orçamento, o que deve ser considerado para efeito de compatibilização da proposta de diretrizes orçamentárias por si estabelecidas à própria peça de orçamento a ser elaborada posteriormente, já que o referido instrumento normativo não estabelece nenhuma regra específica sobre as diretrizes orçamentárias.

10. Por outro lado, a Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que versa especificamente sobre as regras afeta a finanças públicas com vista à garantia do equilíbrio fiscal, prescreve uma série de exigências a serem cumpridas pelo administrador ao elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a saber:

*Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição e:*

*I - disporá também sobre:*

*a) equilíbrio entre receitas e despesas;*





*IV - avaliação da situação financeira e atuarial:*

*a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;*

*b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;*

*V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.*

*§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.*

*Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.*

11. Assim, temos que se trata de projeto de Lei de fundamental importância para o Município, pois visa traçar as diretrizes do Orçamento a ser elaborado para o exercício de 2026, e nele estão delineadas as prioridades administrativas eleitas pelo Prefeito Municipal, bem como o ajuste entre receitas e despesas capaz de garantir o equilíbrio fiscal exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **III. OBSERVAÇÕES**

12. Embora exista divergência entre o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e a Constituição do Estado de São Paulo quanto ao prazo para apresentação de lei de diretrizes orçamentárias, temos adotado em





**IV. DA CONCLUSÃO**

17. Julgamos que a propositura não apresenta impedimento para tramitação, motivo pelo qual entendemos que **está apta** a ser apreciada pelos Vereadores.

18. O projeto deverá ser submetido às Comissões de: a) Constituição e Justiça; e b) Finanças e Orçamento.

19. A tramitação do projeto em comento deverá ser em consonância com o dispõe os artigos 119 e 125 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí, que determina que os Projetos de Natureza Orçamentária devem ser submetidos a 2 (dois) turnos de votação, onde o segundo turno ocorrerá na sessão ordinária subsequente àquela em que foi aprovada em primeira discussão. A deliberação será tomada por maioria simples.

20. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 05 de maio de 2026

**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO

